

# A TELEMEDICINA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>

*TELEMEDICINE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

Romero A. S. Baptista<sup>2</sup>

Cézar Cardoso de Souza Neto<sup>3</sup>

---

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa é estabelecer de forma eficaz a integração da Telemedicina no âmbito jurídico, com a atenção voltada para a sustentabilidade e a segurança daqueles a quem ela se destina. A Telemedicina abrange uma esfera ampla que engloba um planejamento sustentável de pesquisa, desenvolvimento e solução, sob aspectos éticos e legais. A metodologia utilizada foi qualitativa, realizando-se pesquisa bibliográfica, por meio de artigos e monografias. Observou-se que a Telemedicina tem emergido como uma valiosa ferramenta complementar à medicina tradicional, desempenhando um papel cada vez mais crucial na busca por aprimorar a qualidade de vida e bem-estar da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Telemedicina; Telessaúde; Responsabilidade; Diagnóstico médico; Ética-legal.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP

<sup>2</sup> Graduação em andamento em direito pela Faculdade de Direito de Franca. <http://lattes.cnpq.br/2016988606760502>

<sup>3</sup> Graduado em Direito (2011) e Filosofia (1997), Mestre em Filosofia (2003) pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, SP., Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG, (2017), Pós-Doutorando em Direito pela USP Ribeirão Preto. Atua como Professor na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) como Professor das disciplinas Lógica e Epistemologia Jurídica, Direito Comparado, Common Law. <http://lattes.cnpq.br/0445166817190132>. <https://orcid.org/0000-0001-5007-3193>

The idea behind this research is to effectively establish the integration of telemedicine into the legal sphere, with a focus on sustainability and the safety of those for whom it is intended. Telemedicine covers a broad sphere that encompasses sustainable research, development and solution planning, under ethical and legal aspects. The methodology used was qualitative, with bibliographic research using articles and monographs. It was observed that Telemedicine has emerged as a valuable complementary tool to traditional medicine, playing an increasingly crucial role in the quest to improve society's quality of life and well-being.

KEYWORDS: Telemedicine; Telehealth; Responsibilities; Medical diagnosis; Legal ethics.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a discussão em torno da regulamentação da Telemedicina no Brasil tem sido tópicos de amplo debate na esfera pública e privada, de modo que a emergência da pandemia de Covid-19 impulsionou avanços significativos nesse processo. A Telemedicina assume um papel de extrema relevância nos dias de hoje, uma vez que o progresso da sociedade contemporânea está profundamente entrelaçado com os avanços tecnológicos. Nesse contexto, é imperativo impulsionar o desenvolvimento da medicina no âmbito digital. A amplitude desse assunto se revela devido às suas múltiplas aplicações, abrangendo não somente a esfera terapêutica, mas também o campo educacional.

Uma análise inicial destaca a dificuldade de inserir a Telemedicina em uma vasta geografia brasileira, envolvendo desigualdades e burocráticas. A maioria da população (71%) depende do sistema de saúde público (SUS), enquanto uma minoria (28,5%) possui acesso a serviços privados.<sup>4</sup> É essencial ressaltar o artigo 196 da Constituição Federal, o qual assegura a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, por meio de políticas sociais e econômicas que visam o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde.

A pandemia de Covid-19 alterou a abordagem à saúde, gerando uma sensação de insegurança global, desafiando a população e impactando os sistemas de saúde globais. Além disso, esse momento crítico propiciou a evolução de um cenário já preocupante em um ambiente caracterizado por incertezas jurídicas e políticas, permeado por disseminação de

---

<sup>4</sup> Acesso à saúde: 150 milhões de brasileiros dependem do SUS. Estadão. 2020. Disponível em: [https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/acesso-a-saude-150-milhoes-de-brasileiros-dependem-do-sus/#:~:text=76%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20procurou%20um%20m%C3%A9dico&text=De%20acordo%20com%20a%20Pesquisa,todas%20as%20internas%C3%A7%C3%B5es%20no%20Pa%C3%ADs](https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/acesso-a-saude-150-milhoes-de-brasileiros-dependem-do-sus/#:~:text=76%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20procurou%20um%20m%C3%A9dico&text=De%20acordo%20com%20a%20Pesquisa,todas%20as%20internas%C3%A7%C3%B5es%20no%20Pa%C3%ADs.). Acesso em: 7 mai. 2023.

desinformação sobre o tratamento da Covid-19; obstáculos nas relações legais, especialmente trabalhistas e contratuais; alegadas acusações de corrupção; e mudanças na dinâmica dos Poderes, notadamente nas decisões dos Tribunais Judiciários.

Por outro lado, observou-se um notável aumento na adoção da Telemedicina, um tema de crescente relevância nacional e internacional, levando a um aumento exponencial dos interesses relacionados ao uso da Telemedicina, envolvendo órgãos de saúde, poderes políticos e a população em geral. A Telemedicina desempenhou um papel fundamental ao reduzir a necessidade de encontros presenciais, contribuindo para a diminuição do contágio entre pacientes. Isso não apenas beneficia aqueles que necessitavam de tratamento para o Covid-19, mas também aqueles que precisam acessar instalações médicas devido a outras condições de saúde, além dos profissionais de saúde em geral. Como resultado, foi possível evitar aglomerações desnecessárias que poderiam ampliar a propagação do vírus.

Há um longo caminho a percorrer para efetivar a Telemedicina no Brasil, de modo a se atentar a diversos aspectos, incluindo a necessidade de segurança jurídica. É crucial considerar: a adesão aos princípios da Declaração de Tel Aviv para uso da Telemedicina; a adaptação dos médicos já estabelecidos em suas profissões; a possível redução do número de profissionais médicos no mercado; a integração da tecnológica em áreas carentes, como zonas rurais, enfrentando desafios como a difusão de internet de qualidade; a equiparação entre saúde privada e pública em termos de qualidade e deficiências; a garantia da privacidade e proteção de dados; a gestão e manutenção de dispositivos tecnológicos em locais distantes; e a prevenção de possíveis quedas na qualidade dos serviços, dentre outras.

As transformações sociais, econômicas e de saúde demandam a reformulação da prática médica. Essa reformulação não visa substituir completamente a medicina atual, mas sim promover o avanço da Telemedicina em conjunto com os métodos tradicionais<sup>5</sup>. Como disserta Ingo Wolfgang Sarlet e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet:

---

<sup>5</sup> HARZHEIM, E; CHUEIRI, PS; UMPIERRE, RN; GONÇALVES, MR; SIQUEIRA, AC da S; D'AVILA, OP; MOLINA BASTOS, CG; KATZ, N; DAL MORO, RG; TELLES, LF; SCHMITZ, CAA. Telessaúde como eixo organizacional dos sistemas universais de saúde do século XXI. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. v. 14, n. 41 (1881), p. 1-9, 2019. Disponível em: <[https://doi.org/10.5712/rbmfc14\(41\)1881](https://doi.org/10.5712/rbmfc14(41)1881)>. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

A crescente necessidade de utilização dos recursos da telemedicina, desvelou, por um lado, uma série de imperfeições e inconsistências do SUS (Sistema Único de Saúde), no que diz respeito à cobertura das necessidades e expectativas da população brasileira, notadamente em lugares mais remotos, mas também em virtude das restrições impostas em virtude dos altos níveis de contágio do assim chamado coronavírus.<sup>6</sup>

O emprego da Telemedicina nos sistemas de saúde pública pode variar conforme as políticas e regulamentações específicas de cada localidade, representando um recurso promissor para aperfeiçoar o acesso aos serviços médicos, especialmente em regiões remotas ou com recursos limitados. Isso viabiliza a prestação de atendimento médico de excelência aos pacientes, eliminando a necessidade de deslocamento para locais distantes.

Uma considerável disparidade surge quando se analisam as abordagens proporcionadas pela Telemedicina, resultando em diversas confusões tanto entre essas abordagens quanto com o próprio conceito de Telemedicina. A definição de Telemedicina é flexível e, por vezes, restritiva. Embora instituições como a OMS, o CFM e a AMM (Associação Médica Mundial) compartilhem definições semelhantes, é importante perceber que, em termos amplos, seu conceito envolve a prática médica, em decorrência da distância entre profissionais de saúde e pacientes. Nesse contexto, ocorre a troca de informações para fins de diagnóstico, tratamento, prevenção de doenças, pesquisa e avaliação de condições médicas, usando a tecnologia da informação e telecomunicação.

A princípio a OMS (Organização Mundial da Saúde), define a telemedicina, como “a providência de cuidados médicos, em lugares em que a distância é um fator crítico, pelos profissionais da saúde, utilizando-se das tecnologias de informação e comunicação para a troca de informações válidas para diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças, para pesquisa e avaliação e para a educação contínua dos profissionais de saúde, no interesse de promover a saúde individual e coletiva”.<sup>7</sup>

---

6 SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Telemedicina e direito à proteção da saúde no cenário pós-Covid. *Conjur*, [S. l.], 29 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-29/direitos-fundamentais-telemedicina-direot-protacao-saude-cenario-pos-covid2>. Acesso em: 15 jun. 2023.

<sup>7</sup>TELEMEDICINA: o que é, como funciona e principais vantagens. *CNN Brasil*, [S. l.], 23 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/o-que-e>

A Resolução nº 1.643 do CFM (Conselho Federal de Medicina), de 7 de agosto de 2002 define em seu artigo 1º, a telemedicina como “o exercício da medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde”<sup>8</sup>, conceituando a telemedicina de forma genérica, por outro lado, a Resolução nº 2.227 do CFM define como “forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde”<sup>9</sup>, passando a tratar a telemedicina como espécie da teleconsulta, telediagnóstico, teleconsultoria e telecirurgia, de forma que o seu conceito passa a ser mais amplo do que antes definido. Ainda que a Resolução nº 2.227 fora revogada um mês após a sua publicação, seu conceito se apresenta de forma primordial ao se tratar da telemedicina.

Conforme expresso por Harzheim et al., a Telemedicina pode funcionar de maneira complementar ou substitutiva aos serviços já estabelecidos. Esses defendem a incorporação abrangente das tecnologias de informação e comunicação por meio da Telessaúde, o que poderia resultar em um notável avanço na organização e, por conseguinte, assegurar a sustentabilidade dos sistemas de saúde universais.<sup>10</sup> Nessa linha de pensamento, explica Paulo Henrique Ferreira de Araújo et al:

É recomendável que exista o serviço presencial antes da oferta do serviço remoto, sendo ele a base de apoio em situações emergenciais dos usuários, frente à necessidade de uma intervenção presencial. Entretanto, isso não é regra e nada impede que o serviço remoto seja implantado na ausência da

---

telemedicina/#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,o%20interc%C3%A2mbio%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20v%C3%A1lidas%2%80%9D.

Acesso em: 1 jul. 2023.

<sup>8</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina. Resolução nº 1.643, de 7 de agosto de 2002. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2002. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resolucao-CFM-1643-2002-08-07.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>9</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. Resolução nº 2.227, de 6 de fevereiro de 2019. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao222718.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>10</sup> HARZHEIM, E; CHUEIRI, PS; UMPIERRE, RN; GONÇALVES, MR; SIQUEIRA, AC da S; D'AVILA, OP; MOLINA BASTOS, CG; KATZ, N; DAL MORO, RG; TELLES, LF; SCHMITZ, CAA. Telessaúde como eixo organizacional dos sistemas universais de saúde do século XXI. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. v. 14, n. 41 (1881), p. 1-9, 2019. Disponível em: <[https://doi.org/10.5712/rbmfc14\(41\)1881](https://doi.org/10.5712/rbmfc14(41)1881)>. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

modalidade presencial, desde que na rede de atenção à saúde da região, o serviço conte com unidades de pronto atendimento.<sup>11</sup>

A Telemedicina não implica em uma prática menos cautelosa do que a medicina convencional. Pelo contrário, representa uma adaptação da prática médica às demandas contemporâneas e às necessidades humanas atuais. Embora certas circunstâncias possam diferir do enfoque tradicional, a abordagem segue com responsabilidade.

É de suma importância estabelecer uma distinção clara entre as diversas vertentes da Telemedicina, tanto para fins de legislação, quanto para estudos acadêmicos. A Telessaúde envolve a troca de informações entre profissionais, principalmente para fins educativos e de pesquisa, voltado dessa forma a gestão da saúde pública, enquanto a Telemedicina engloba a comunicação entre médicos e pacientes, no qual se realiza o diagnóstico e tratamento individualizado, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada. Fernanda Schaefer<sup>12</sup> defende a necessidade de padronizar o uso das expressões Telessaúde e Telemedicina, evitando inseguranças jurídicas e equívocos legislativos.

A título de exemplo, no campo da Telessaúde, estão presentes: a Teledidática ou Teleducação; Telefonia Social (sistemas de teleatendimento preventivo); as Comunidades Virtuais (grupos profissionais); as Videoconferências; as bibliotecas virtuais; dentre outras. Enquanto que no campo da Telemedicina, destaca-se: a Teleconsulta; a Teleassistência; o Teleatendimento a Telerradiologia; a Telemonitorização; a Telepatologia; a Tele-eletrocardiografia; o Telediagnóstico; a Teleconferência; a Telecirurgia; a Teletriagem; etc.

É essencial evitar confusões entre diferentes práticas, como a Telecirurgia e a Teleconferência. A Telecirurgia envolve a realização remota de cirurgias por médicos através de dispositivos conhecidos como “robôs cirurgioes”. Por outro lado, a Teleconferência e emprega para permitir que médicos distantes orientem e acompanhem procedimentos

---

11 BARBOSA, Paulo Henrique Ferreira de Araujo; PEREIRA, Thiago Vidal; MARTINS, Emerson Fachin. Telemedicina. In: LEITE, Cíclia Raquel Maia; REIS, Célia Aparecida dos; BINSFELD, Pedro Canisio; ROSA, Suéllia de Siqueira Rodrigues Fleury (org.). Novas tecnologias aplicadas à saúde: desenvolvimento de sistemas dinâmicos: conceitos, aplicações e utilização de técnicas inteligentes e regulação. Mossoró - RN: EDUERN, 2019. E-book (608 p.). Disponível em: <https://ppgcc.ufersa.edu.br/wpcontent/uploads/sites/42/2019/07/novas-tecnologias-vol2-final3.pdf>. Acesso em 31.jul. 2022.

12 SCHAEFER, Fernanda et al, (coord.). Telemedicina: Desafios éticos e regulatórios. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. 232 p. ISBN 6555154942. p. 8

cirúrgicos realizados por outros médicos.<sup>13</sup> É importante ressaltar que a Telecirurgia se enquadra no domínio da Telemedicina, enquanto a Teleconferência está associada a Telessaúde, apesar de serem frequentemente utilizadas juntas no mesmo contexto.

Algumas vertentes da Telemedicina se alinham de forma mais adequada ao seu emprego. Na Telerradiologia e na Telepatologia, por exemplo, os médicos dedicam-se principalmente ao diagnóstico através de imagens, sem a necessidade de interação direta com os pacientes. Isso permite que a rotina de trabalho dos profissionais seja respeitada, o que contribui para a aceitação e êxito dessas especialidades no âmbito da Telemedicina.

Antes da pandemia de Covid-19, já se identificava a utilização de dispositivos biométricos, como monitor de frequência cardíaca, além da prática de consultar a distância em áreas como psicologia e psiquiatria. A medicina esta progressivamente avançando no ambiente digital, implicando as habilidades dos profissionais de saúde e ajustando-se às demandas da sociedade atual. Durante o ano de 2020, em meio a crise de Covid, a Telemedicina emergiu rapidamente, embora seu desenvolvimento jurídico tenha ocorrido de maneira mais gradual.

A Telemedicina é considerada como um elemento que contribui para atenuar o chamado “triângulo de ferro” da saúde (custo - acesso - qualidade), o que se alinha com os propósitos dos sistemas de saúde, incluindo aprimorar a satisfação do paciente, elevar a qualidade dos cuidados médicos e reduzir seus custos.<sup>14</sup> Nesse sentido, o médico Chao Lung Wen ressalta:

A Telemedicina é uma aplicação efetiva de soluções tecnológicas para fins de otimização da educação, planejamento da logística, regulação da assistência e implementação de métodos para

---

<sup>13</sup> MORSCH, José Aldair. A telecirurgia é uma especialidade da telemedicina. Morsch Telemedicina, [S. l.], 1 fev. 2018. Disponível em: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/cirurgia-a-distancia>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>14</sup> HARZHEIM, E; CHUEIRI, PS; UMPIERRE, RN; GONÇALVES, MR; SIQUEIRA, AC da S; D’AVILA, OP; MOLINA BASTOS, CG; KATZ, N; DAL MORO, RG; TELLES, LF; SCHMITZ, CAA. Telessaúde como eixo organizacional dos sistemas universais de saúde do século XXI. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. v. 14, n. 41 (1881), p. 1-9, 2019. Disponível em: <[https://doi.org/10.5712/rbmfc14\(41\)1881](https://doi.org/10.5712/rbmfc14(41)1881)>. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

---

proporcionar pesquisas multicêntricas, baseadas em estratégias de gestão de sustentabilidade e no desenvolvimento de novos modelos.<sup>15</sup>

Dentre suas vantagens, a principal vantagem da Telemedicina é a eficiência no uso do tempo, eliminando deslocamentos desnecessários tanto para médicos quanto para pacientes. Isso diminui o tempo de espera e viabiliza uma gestão mais eficaz, possibilitando um aumento no número de consultas em um determinado intervalo. A transmissão de dados, seja por aplicativos ou por videoconferência, agiliza os tratamentos, o que, muitas vezes, pode ser crucial para a saúde do paciente. A rápida monitorização de dados capacita os profissionais de saúde a tomarem decisões mais assertivas. O acesso às informações atualizadas sobre o paciente e seu histórico médico, independente da localização geográfica, viabiliza uma análise minuciosa dos casos, permitindo decisões mais precisas.

A Telemedicina se torna instrumento para que seja viável alcançar um público mais amplo em regiões remotas ou de acesso dificultado, melhorando a acessibilidade aos cuidados médicos. Isso também possibilita o envolvimento imediato de especialistas, em tempo real, que podem colaborar com os profissionais de saúde locais em tratamentos de maior complexidade.

Ao empregar ferramentas tecnológicas, é factível assegurar a integridade das informações dos pacientes, prevenindo equívocos de registro e perda de dados. Ademais, é viável implementar estratégias mais eficazes para preservar a confidencialidade dos pacientes e a segurança dos profissionais de saúde, contribuindo para otimizar o encaminhamento de pacientes a serviços mais adequados e precisos. No mais, a diminuição das despesas relacionadas a viagens e infraestrutura torna os serviços de saúde mais acessíveis à população, ao mesmo tempo em que aprimora a gestão do tempo por parte dos profissionais de saúde.

Ainda que a Telemedicina esteja em contínuo desenvolvimento, persiste uma certa resistência por parte de alguns profissionais de saúde em relação a essa prática, devido às consequências que a Telemedicina possa apresentar. Uma das principais preocupações reside na qualidade do atendimento remoto e na perda do contato pessoal com o paciente, o que

---

15 WEN, Chao Lung. Telemedicina e Telessaúde: Um panorama no Brasil. Informática Pública, [S. l.], ano 10, p. 7-15, 5 ago. 1993. Disponível em: [http://pbh.gov.br/informaticapublica/ANO10\\_N2\\_PDF/telemedicina\\_tesesaude.pdf](http://pbh.gov.br/informaticapublica/ANO10_N2_PDF/telemedicina_tesesaude.pdf). Acesso em: 11 abr. 2023.



poderia afetar a relação médico-paciente. Além disso, questões de segurança e privacidade dos dados dos pacientes são levantadas, assim como a necessidade de competência técnica para utilizar as ferramentas de Telemedicina. Ainda, a ausência de regulamentação gera incertezas acerca das responsabilidades legais em caso de erros ou problemas em procedimentos médicos.

## 2 ÉTICA E REGULAMENTAÇÃO

Dado que a Telemedicina se distingue da interação física entre médico e paciente, torna-se essencial definir princípios éticos que orientem e sejam adotados por profissionais que escolham empregá-la. No contexto da responsabilidade e das diretrizes éticas para o uso da Telemedicina, a Declaração de Tel Aviv foi adotada durante a 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Tel Aviv, Israel, em outubro de 1999. Ela desempenha um papel fundamental ao estabelecer princípios gerais para a utilização da Telemedicina, abordando conceitos, padrões, questões de responsabilidade e recomendações para sua implementação.

Tais princípios levam em conta a relação médico-paciente; a responsabilidade do médico e do paciente; o consentimento e a confidencialidade do paciente; a qualidade da atenção e segurança na Telemedicina; a qualidade da informação; a autorização e competência para utilizar a Telemedicina; a história clínica do paciente; a formação em Telemedicina; etc. Especial atenção deve ser dada ao item 3, no qual ressalta:

3. A Associação Médica Mundial reconhece que, a despeito das conseqüências positivas da telemedicina, existem muito problemas éticos e legais que se apresentam com sua utilização. Em especial, ao eliminar uma consulta em um lugar comum e o intercâmbio pessoal, a telemedicina altera alguns princípios tradicionais que regulam a relação médico-paciente. Portanto, há certas normas e princípios

éticos que devem aplicar os médicos que utilizam a telemedicina.<sup>16</sup>

Quanto a competência do Conselho Federal de Medicina, este regulamenta e supervisiona a prática médica no território nacional, definindo diretrizes éticas e estabelecendo normas, supervisionando a atuação dos médicos e concedendo credenciamento, fiscalizando as instituições de ensino médico, e por último atuando como representante da comunidade médica para promover o avanço da medicina no país. Na implementação da Telemedicina, é fundamental que os médicos atuem em conformidade com os princípios éticos estipulados, assegurando a segurança, qualidade e confidencialidade do atendimento médico a distância.

Em tais resoluções elaboradas pelo CFM, inicialmente, a Resolução nº 1.643/2002 se apresenta de maneira genérica ao abordar a Telemedicina, no qual alguns críticos apontam como uma limitação ao seu uso e a sua capacidade de aplicação.<sup>17</sup> Por outro lado, a Resolução nº 2.314/2022 reforça a ênfase na valorização da relação médico-paciente, garantindo a conformidade com princípios éticos e legais, ao mesmo tempo em que prioriza a inovação e o progresso das tecnologias empregadas na prática da Telemedicina.

Em última análise a Resolução nº 2.314/2022, diversas responsabilidades para os médicos foram estabelecidas, incluindo a obrigação de possuir uma assinatura com certificação digital. Houve uma restrição da divulgação das informações do paciente, permitida tão somente mediante consentimento explícito e autorização do paciente, e com os devidos protocolos de segurança para preservar a confidencialidade e integridade dos dados. Também se exige a formação em Telepropedêutica e bioética digital.<sup>18</sup>

Quanto à Lei Geral de Proteção de Dados, é fundamental considerar a segurança dos dados durante os processos de Telemedicina e a preservação da privacidade na interação entre médicos e pacientes. Cabe

---

16 Item 3 da Declaração de Tel Aviv, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Tel Aviv, Israel, outubro de 1999.

17 MALDONADO, José Manuel; MARQUES, Alexandre Barbosa; CRUZ, Antonio. Telemedicina: desafios à sua difusão no Brasil. Cadernos de Saúde Pública, [S. l.], v. 32, n. 14, p. 1-12, 2016. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/28092?locale=pt\\_BR](https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/28092?locale=pt_BR). Acesso em: 19 abr. 2023.

18 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Resolução nº 2.314, de 5 de maio de 2022. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2022. Disponível

ressaltar a maior importância na proteção de dados referentes à saúde, sendo estes tratados como dados sensíveis, conforme o art. 11, II, f da LGDP.

É imperativo que todas as informações compartilhadas pelo paciente durante o processo sejam mantidas com responsabilidade pelo médico. Nada obstante, com o consentimento expresso do paciente, e incumbência do médico empregar todas as medidas essenciais para assegurar a efetiva proteção dos dados dos pacientes. Em situações de urgência extrema, a obtenção de consentimento pode ser dispensada, considerando a prioridade de salvaguardar a saúde e a vida do paciente.

É responsabilidade do médico e de sua equipe implementar medidas de segurança, sob o risco de responderem judicialmente pelos danos morais e materiais que causarem aos pacientes, além destes serem proibidos de exercer atividades médicas, respondendo pelas sanções administrativas previstas no art. 52 da LGPD. Posto isto, Douglas Luis Binda Filho e Margareth Vetis, descrevem:

O cuidado do paciente exige que os profissionais de saúde compartilhem informações e interajam uns com os outros de forma coordenada, de modo a fornecer uma continuidade adequada do cuidado, uma vez que as decisões são tomadas com base nas informações e conhecimentos disponíveis [...]. Na área da saúde, vinculam-se muitos dados sensíveis, uma espécie de dados pessoais cujo conteúdo possui uma grande carga de intimidade, de forma que aumenta a vulnerabilidade do titular dos dados perante os terceiros que acessam seus registros.<sup>19</sup>

É essencial empregar medidas de proteção, como criptografia, autenticação e autorização de acesso aos dados. Isso proporciona a preservação da integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações médicas de maneira segura, prevenindo o acesso não autorizado e a alteração dos dados durante a transmissão destes. Sendo assim, é viável autenticar documentos por meio de assinatura eletrônica, utilizando de chaves emitidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas

---

19 FILHO, Douglas L.B; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Telemedicina: aspectos legais e sanções administrativas no contexto da lei geral de proteção de dados. OAB Espírito Santo, [S. l.], p. 1-1, 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/telemedicina-aspectos-legais-e-sancoes-administrativas-no-contexto-da-lei-geral-de-protacao-de-dados-122.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Brasileiras (ICP-Brasil), além da implementação de relatórios de impacto. Esses relatórios desempenham um papel crucial ao demonstrar os dados pessoais coletados, processados, compartilhados e as medidas adotadas para mitigar riscos que possam impactar as liberdades civis e os direitos fundamentais dos titulares dessas informações.<sup>20</sup>

Na análise das Lei 13.989/2020 e da Lei 14.510/2022, é perceptível o atraso na legislação, em face do veto do parágrafo único do art. 2º da Lei 13.989, que reconhecia a validade das receitas médicas em formato digital. Tal veto foi justificado sob a alegação de possíveis prejuízos ao interesse público e riscos sanitários para a população.<sup>21</sup>

Em sentido contrário, pode-se afirmar que a emissão de receitas médicas por meio digital gera segurança e privacidade aos pacientes, levando em conta que as informações pessoais e de saúde possam vir a ser armazenadas de forma criptografada. A emissão de receitas médicas por meio digital contribuiria para a melhoria da eficiência do sistema de saúde, reduzindo os custos com papel e impressão, e agilizando o processo de atendimento e entrega de medicamentos.

A Lei 13.989/2020 estabeleceu ainda os critérios para a realização de consultas médicas à distância, incluindo a exigência de obtenção do consentimento informado do paciente, a responsabilidade do médico em manter registros das consultas e a aderência aos princípios éticos e profissionais da prática médica.

Ocorre que a Lei 13.989/2020 se encontra revogada pela Lei 14.510/2022. Ao examinar minuciosamente a Lei 14.510, a adição do parágrafo único do art. 26-B estabelece de maneira clara a viabilidade do atendimento remoto em todo o território brasileiro, abrangendo tanto o setor privado quanto o público, incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS) e outros programas de saúde, sem excessivas formalidades. Além disso, o art. 26-C confere maior margem de decisão ao profissional de saúde, proporcionando uma maior autonomia na abordagem de atendimento ao paciente, mantendo a prerrogativa de escolher entre atendimento presencial ou remoto, conforme julgar apropriado.

---

20 BRASÍLIA. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Poder Legislativo, [2018]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

21 BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem de veto nº 191, 15 de abril de 2020. Diário Oficial da República Federal do Brasil, Brasília, DF, 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13989-15-abril-2020-790055-veto-160406-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2023.

Diante dessa perspectiva, a Lei 14.510/2022 estabeleceu uma base sólida de segurança jurídica para os profissionais de saúde ao oferecer serviços de saúde remotos. Acompanhado dos progressos tecnológicos e da introdução de dispositivos para monitoramento remoto do paciente, a expectativa é que tais medidas promovam uma expansão ainda maior do acesso à saúde no Brasil, especialmente em regiões carentes de assistência médica.

### 3 RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS E DOS PACIENTES

A Lei 13.989/2020, em seu art. 4º, dispõe que “o médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da Telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta”.<sup>22</sup> Identifica-se etapa anterior ao consentimento do paciente, onde as informações fornecidas pelo médico desempenham o papel de orientar ao paciente para a devida compreensão do procedimento, permitindo-lhe tomar uma decisão informada sobre a continuidade do tratamento.

De forma clara, explica André Gonçalo Dias:

O consentimento informado é um instituto jurídico complexo que se traduz num processo dinâmico de inter-relação entre os diversos agentes envolvidos. Quando a relação é simples, ela é bilateral e envolve apenas o médico e o paciente; mas frequentemente ela é complexa e multilateral, envolvendo toda uma equipa médica (v.g., enfermeiros, auxiliares, assistentes, etc.), por parte do prestador de saúde e, a família, pessoas próximas e representantes legais, por parte do paciente.<sup>23</sup>

A interação entre médicos e pacientes na Telemedicina tem ganhado crescente importância, especialmente impulsionada pelos avanços

---

22 BRASIL. Lei n. 13.989, de 15 de abril de 2020. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Brasília: Poder Legislativo, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13989.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

23 PEREIRA, André Gonçalo Dias. O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente. [S. l.]: Coimbra Editora, 2004. 699 p. ISBN 972-32-1247-1. Disponível em: [https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/89350/1/Andre\\_Pereira\\_O%20Consentimento%20Informado%20na%20relac%CC%A7a%CC%83o%20Medico\\_Paciente\\_2003\\_Tese%20Mestrado.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/89350/1/Andre_Pereira_O%20Consentimento%20Informado%20na%20relac%CC%A7a%CC%83o%20Medico_Paciente_2003_Tese%20Mestrado.pdf). Acesso em: 6 abr. 2023. p. 72.

tecnológicos e a crescente demanda por assistência médica remota. Em princípio, é incumbência do médico zelar pelo tratamento, dispondo das devidas orientações ao paciente, no qual este também tem a responsabilidade de compartilhar com o médico todas as informações relevantes que possam influenciar na eficácia do tratamento. Cabe ao paciente fornecer voluntariamente os dados que possam ser essenciais para o diagnóstico da condição e responder de forma completa e veraz a todas as perguntas realizadas.

Apesar do valor crucial da tecnologia para o avanço da Telemedicina, é essencial reconhecer que seu uso também traz consigo possíveis riscos, que podem desencadear em litígios judiciais em se tratando de responsabilidade civil médica. A título de exemplo, para garantir a segurança na realização da Telecirurgia, é necessário que o médico desempenhe um papel prévio na operação, qual seja a devida esterilização das máquinas robóticas. Esse caso levou a um veredicto de condenação por danos morais a um hospital de São Paulo devido a um procedimento cirúrgico inadequado, conforme o processo n. 0307386-08.2014.8.24.0023 do TJSC.

Situações análogas são identificadas nos Estados Unidos, como ilustram os relatos de incidentes envolvendo mau funcionamento de dispositivos médicos, resultando em fatalidades e lesões para os pacientes. Nesse cenário, surge a incerteza sobre quem deve ser responsabilizado pelo dano causado ao paciente: o médico ou o fabricante do equipamento.

É notável a aplicação da responsabilidade objetiva a prestadora de serviços médicos, decorrente de problemas em seu aplicativo, conforme decisão do TJ-SP:

ACÓRDÃO. Apelação Cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de Saúde. Serviço de telemedicina. Tentativa de realização de consulta pela Plataforma Conexa-Saúde. Impossibilidade. Número do CPF apontado como inexistente no aplicativo. Serviço que, embora ofertado, não pode ser usado pela consumidora. Fornecedora do serviço que não solucionou o problema. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. Reforma parcial. Direito do consumidor. Serviço de consultas médicas, via aplicativo, com previsão contratual. Telemedicina [...] Quantum indenizatório que se majora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios

da Proporcionalidade e Razoabilidade. Incidência da Súmula 343, do E. TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ E PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO DA AUTORA. (TJ-RJ - APL: 00182322720208190205 202200123626, Relator: Des(a). REGINA LUCIA PASSOS, Data de Julgamento: 19/04/2023, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).<sup>24</sup>

Dentro do campo da Telemedicina, é possível observar as peculiaridades e os riscos específicos da tecnologia. Além disso, é fundamental respeitar os princípios e responsabilidades médicas, tais como segurança, qualidade e confidencialidade do tratamento. Ao médico cabe o dever de comunicar de forma abrangente os riscos associados a tecnologia, para que o paciente possa consentir de maneira esclarecida. Além disso, o médico deve esclarecer as diferenças entre a adoção da cirurgia robótica e da cirurgia convencional, bem como os possíveis benefícios e malefícios que a medida adotada pode proporcionar.

Ao consentimento do paciente, se deu o nome de consentimento informado, expressão utilizada nos Tribunais Norte-Americanos. Esse princípio envolve a manifestação voluntária e consciente do paciente, de maneira esclarecida, a respeito da aceitação ou recusa de um determinado tratamento, fundamentada nas informações fornecidas pelo profissional médico. Essa dinâmica cria uma relação de dupla responsabilidade entre médico e paciente, onde ambos devem demonstrar transparência e honestidade. Isso reflete uma espécie de confiança mútua e de boa-fé bilateral, necessária no adimplemento e no cumprimento contratual.

É imprescindível que o paciente apresenta capacidade de consentir, considerando-se a concepção de capacidade delineada nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Segundo André Gonçalo Dias, para que o consentimento seja válido, é necessário que: 1) o paciente seja apto a tomar

---

24 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelacao Cível n. 0018232-27.2020.8.19.0205 202200123626. 24ª Câmara Cível. Relatora Des(a) Regina Lucia Passos. Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023.

decisões; 2) o paciente tenha sido devidamente informado; 3) o paciente tenha consentido de maneira voluntária, sem coação ou vícios de vontade.<sup>25</sup>

A negligência em fornecer informações precisas pode resultar na aplicação das normas de responsabilidade civil e criminal, uma vez que envolve no plano da integridade física do ser humano. A falta de informações necessárias gera um consentimento inválido por parte do paciente. Sendo assim, o profissional de saúde deve adotar uma abordagem cuidadosa, sendo responsável por fornecer ao paciente as informações essenciais para que ele compreenda plenamente a natureza do procedimento ou tratamento ao qual esta se submetendo.

Compete ao médico garantir que o paciente tenha compreendido as informações apresentadas a ele, levando em consideração não apenas o “padrão médio” do homem, mas seu “padrão subjetivo”. Isso significa reconhecer que uma informação pode ser insignificante para alguns, mas relevante para outros. É um direito dos pacientes serem ouvidos, uma vez que são os destinatários dos procedimentos e estão sujeitos aos riscos das intervenções médicas, além de serem os responsáveis pelos custos dos atendimentos.

No procedimento da Telecirurgia, de acordo com Rafaella Nogaroli, é fundamental que o paciente tenha acesso a determinadas informações, incluindo: 1) a formação e experiência do médico em cirurgia assistidas por robô; 2) a política de capacitação em cirurgia robótica adotada pelo hospital onde o procedimento será realizado; 3) se o médico ou outro profissional do mesmo hospital já realizou cirurgias robóticas semelhantes para a condição clínica do paciente; 4) os benefícios e riscos associados a cirurgia assistida por robô em comparação com a cirurgia convencional.<sup>26</sup> Existe um consenso quanto à responsabilidade solidária entre o médico que esta fisicamente presente na sala de cirurgia e o que realiza a operação de forma remota.

---

25 PEREIRA, André Gonçalo Dias. O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente. [S. l.]: Coimbra Editora, 2004. 699 p. ISBN 972-32-1247-1. Disponível em: [https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/89350/1/Andre\\_Pereira\\_O%20Consentimento%20Informado%20na%20relac%CC%A7a%CC%83o%20Medico\\_Paciente\\_2003\\_Tese%20Mestrado.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/89350/1/Andre_Pereira_O%20Consentimento%20Informado%20na%20relac%CC%A7a%CC%83o%20Medico_Paciente_2003_Tese%20Mestrado.pdf). Acesso em: 6 abr. 2023. p. 72.

26 SCHAEFER, Fernanda et al. (coord.). Telemedicina: Desafios éticos e regulatórios. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. 232 p. ISBN 6555154942. p. 43.



## 4 DESENVOLVIMENTO DA TELEMEDICINA

A utilização da Telemedicina traz consigo uma preocupação de grande importância, especialmente em campos como a medicina clínica e exames físicos: a ausência do encontro físico. Essa questão não se limita apenas ao contato físico, mas também envolve a questão social e emocional existente entre médico e paciente. De acordo com as palavras de Protásio Lemos da Luz:

Tradicionalmente, a medicina se baseou na relação individual entre médico e paciente. Essa relação sofre múltiplas influências, inclusive culturais. No Brasil, as pessoas são muito afetivas, muito ciosas de seus relacionamentos familiares e de suas amizades. Essa afetividade se estende ao médico, o que nos torna todos mais sensíveis.<sup>27</sup>

À primeira vista, o atendimento remoto pode parecer menos pessoal em comparação ao atendimento presencial, visto que a interação entre médico e paciente é um elemento crucial ao tratamento médico. Portanto, é essencial que os pacientes se sintam à vontade durante a consulta e dessa forma, a Telemedicina possibilita um ambiente mais acolhedor e seguro para os pacientes, permitindo que estejam no conforto de suas próprias residências e, assim, em um ambiente menos estressante.

Além disso, os profissionais de saúde podem fazer uso de diversas ferramentas de comunicação e interação online a qualquer momento, criando um ambiente de atendimento mais acolhedor por meio de videochamadas, chats e outras formas de interação. Em suma, é possível manter e até fortalecer o vínculo entre médico e paciente, desde que os médicos sejam capazes de se ajustar e oferecer um atendimento atencioso e agradável aos seus pacientes. Evidente que em determinados casos a presença física pode se tornar indispensável para assegurar a precisão do diagnóstico e a segurança do paciente.

É igualmente essencial destinar recursos para tecnologia e infraestrutura, assegurando que a Telemedicina seja acessível e confiável

---

27 LUZ, Protásio Lemos da. Telemedicina e a Relação Médico-Paciente. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, [S. l.], p. 1-3, 8 ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abc/a/K8yfwMkMnTXrGXY6GvfSMSv/?lang=pt>. Acesso em: 16 fev. 2023. p. 2.

para todas as pessoas. Além disso, uma comunicação transparente e a colaboração entre médicos, pacientes, prestadores de serviços de saúde e o governo podem desempenhar um papel fundamental na adoção da Telemedicina e na superação das eventuais resistências da sociedade.

À medida que a tecnologia avança e a eficácia da Telemedicina é atestada pela comunidade médica e pela sociedade, é certo que as resistências diminuem progressivamente, possibilitando uma adoção cada vez mais ampla por parte de profissionais e instituições de saúde.

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) tem causado uma verdadeira revolução no diagnóstico e tratamento de doenças, trazendo um notável aprimoramento a Telemedicina e simplificando consideravelmente a gestão de históricos médicos. Essas inovações promissoras têm o potencial de elevar a qualidade dos cuidados médicos e democratizar o acesso aos pacientes.<sup>28</sup> Diversas aplicações práticas da IA merecem destaque, incluindo o monitoramento remoto de pacientes em tempo real com coleta e análise de dados, auxílio na tomada de decisões clínicas, fornecimento de suporte virtual para informações essenciais e facilitação da comunicação, dentre outras.

A adoção da Telemedicina possibilita a capacidade de: fornecer informações sobre exames complementares; realizar avaliação e monitoramento de pacientes que já tiveram uma primeira consulta, visando ajustes de medicação ou esclarecimento de dúvidas e verificando se o tratamento prescrito está surtindo efeito; suprir a ausência de recursos médicos devido à distância, permitindo ao médico fornecer orientações gerais para cuidados imediatos e incentivando a busca por tratamento especializado; prevenir deslocamentos desnecessários; oferecer orientações gerais; entre outras possibilidades.

A exemplo do procedimento de Teleconsulta, o profissional de saúde está habilitado a apresentar um diagnóstico preliminar, debater alternativas de tratamento e prover orientações ao paciente. Em certas circunstâncias, pode-se fazer necessário encaminhar o paciente para um encontro presencial ou requisitar exames complementares para alcançar um diagnóstico mais detalhado e preciso. Sendo assim, considerando os deveres do médico e do paciente, é importante adotar precauções na Telemedicina. É claro que em algumas situações específicas, o contato

---

28 Inteligência artificial na Telemedicina: quais são os limites? Estadão, [S. l.], 26 mai. 2023. Disponível em: <https://summitsaude.estadao.com.br/tecnologia/como-ajudar-uma-pessoa-com-ansiedade/#:~:text=Benef%C3%ADcios%20da%20IA%20na%20telemedicina,a%20pacientes%20em%20C3%A1reas%20remotas>. Acesso em: 20 jul. 2023.

físico pode ser essencial para o tratamento, e a realização de uma consulta presencial pode ser indispensável. Essa consulta inicial tem como objetivo fornecer um diagnóstico preliminar que oriente o médico na escolha do tratamento apropriado.

Como já mencionado anteriormente, a atuação médica durante o processo de Teleatendimento envolve um certo grau de discricionariedade. Para que um médico possa atuar dessa maneira, é necessário que ele se adeque a determinados requisitos. É relevante destacar o conteúdo do artigo 3º da Lei 14.510, em conformidade com o que está previsto no artigo 17 da Resolução 2.314/2022 do CFM. De acordo com essas disposições, é exigida a inscrição no Conselho Regional de Medicina do respectivo estado para pessoas físicas e pessoas jurídicas que prestam serviços médicos e optam por adotar a Telemedicina. Além disso, é necessário que o médico possua uma assinatura digital qualificada, de acordo com os requisitos estabelecidos pela ICP-Brasil, conforme estipulado pelas leis vigentes.

A implementação da Telemedicina acarretou uma complexidade no que diz respeito a supervisão das atividades pelos Conselhos Regionais de Medicina, cuja autoridade é circunscrita ao âmbito estadual em que se situam, abrangendo somente médicos registrados junto a essas entidades.<sup>29</sup> Surgiu, então, uma questão controversa relacionada aos atendimentos nos quais médicos e pacientes estavam situados em estados distintos, escapando assim a jurisdição de um único conselho. A Lei 14.510/2022 trouxe uma solução para essa controversa, ao estabelecer em seu artigo 26-H a isenção de necessidade de registro secundário ou complementar para profissionais de saúde que exercem exclusivamente, por meio da Telessaúde, sua atividade em outra jurisdição.<sup>30</sup>

A Telemedicina tem experimentado um aumento significativo em sua adoção em várias nações globais, trazendo consigo uma série de vantagens e desafios que se assemelha àqueles enfrentados no cenário brasileiro. Diversos países têm abraçado a prática da Telemedicina como

---

29 DANTAS, Patrícia. O exercício da telemedicina e a necessidade de inscrição suplementar para médicos: despacho nº 270/2021 do CFM. Conteúdo Jurídico, Brasília, 30 set. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57241/o-exercicio-da-telemedicina-e-a-necessidade-de-inscrio-suplementar-para-mdicos-despacho-n-270-2021-do-cfm>. Acesso em: 20 jul. 2023.

30 BRASÍLIA. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. [S. l.], 27 dez. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14510.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14510.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

uma maneira de aprimorar a acessibilidade aos serviços de saúde, otimizar a entrega de cuidados médicos e abordar questões específicas relacionadas à saúde.

## 5 CONCLUSÃO

Inquestionavelmente, a Telemedicina oferece uma vantagem marcante ao revolucionar o conhecimento na área da saúde e na prática médica, superando a barreira da distância física e trazendo múltiplos benefícios à sociedade. A análise abrangente das leis revela um cenário em constante progresso, embora seja necessário um aumento gradual na atenção à responsabilidade e ao avanço da Telemedicina. Isso é particularmente relevante, considerando que esse tema está inserido no âmbito dos direitos à saúde e à vida, tratando-se de direitos individuais e coletivos assegurados pela Constituição Federal.

A consolidação da Telemedicina no cenário brasileiro é impulsionada por uma série de elementos. Isso começa pelo crescente volume de pesquisas acadêmicas, que fomentam discussões e estudos relevantes, contribuindo para a consolidação da Telemedicina como uma área multidisciplinar e diversificada.

## 6 REFERÊNCIAS

Acesso à saúde: 150 milhões de brasileiros dependem do SUS. Estadão. 2020. Disponível em: [BARBOSA, Paulo Henrique Ferreira de Araujo; PEREIRA, Thiago Vidal; MARTINS, Emerson Fachin. Telemedicina. In: LEITE, Cícilia Raquel Maia; REIS, Célia Aparecida dos; BINSFELD, Pedro Canisio; ROSA, Suélia de Siqueira Rodrigues Fleury \(org.\). Novas tecnologias aplicadas à saúde: desenvolvimento de sistemas dinâmicos: conceitos, aplicações e utilização de técnicas inteligentes e regulação. Mossoró - RN: EDUERN, 2019. E-book \(608 p.\). Disponível em:](https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/aceso-a-saude-150-milhoes-de-brasileiros-dependem-do-sus/#:~:text=76%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20procurou%20um%20m%C3%A9dico&text=De%20acordo%20com%20a%20Pesquisa,das%20as%20interna%C3%A7%C3%B5es%20no%20Pa%C3%ADs. Acesso em: 7 mai. 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

<https://ppgcc.ufersa.edu.br/wpcontent/uploads/sites/42/2019/07/novas-tecnologias-vol2-final3.pdf>. Acesso em 31.jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem de veto nº 191, 15 de abril de 2020. Diário Oficial da República Federal do Brasil, Brasília, DF, 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13989-15-abril-2020-790055-veto-160406-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelacao Cível n. 0018232-27.2020.8.19.0205 202200123626. 24º Câmara Cível. Relatora Des(a) Regina Lucia Passos. Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.989, de 15 de abril de 2020. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Brasília: Poder Legislativo, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13989.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASÍLIA. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Poder Legislativo, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASÍLIA. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. [S. l.], 27 dez. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14510.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14510.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. Resolução nº 2.227, de 6 de fevereiro de 2019. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/imagens/PDF/resolucao222718.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina. Resolução nº 1.643, de 7 de agosto de 2002. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2002. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resolucao-CFM-1643-2002-08-07.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Resolução nº 2.314, de 5 de maio de 2022. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2314\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2314_2022.pdf). Acesso em: 5 jul. 2022.

DANTAS, Patrícia. O exercício da telemedicina e a necessidade de inscrição suplementar para médicos: despacho nº 270/2021 do CFM. Conteúdo Jurídico, Brasília, 30 set. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57241/o-exercicio-da-telemedicina-e-a-necessidade-de-inscrio-suplementar-para-mdicos-despacho-n-270-2021-do-cfm>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FILHO, Douglas L.B; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Telemedicina:: aspectos legais e sanções administrativas no contexto da lei geral de proteção de dados. OAB Espírito Santo, [S. l.], p. 1-1, 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/telemedicina-aspectos-legais-e-sancoes-administrativas-no-contexto-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-122.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Item 3 da Declaração de Tel Aviv, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Tel Aviv, Israel, outubro de 1999.

Inteligência artificial na Telemedicina: quais são os limites? Estadão, [S. l.], 26 mai. 2023. Disponível em: <https://summitsaude.estadao.com.br/tecnologia/como-ajudar-uma-pessoa-com-ansiedade/#:~:text=Benef%C3%ADcios%20da%20IA%20na%20telemedicina,%20pacientes%20em%20%C3%A1reas%20remotas>. Acesso em: 20 jul. 2023.

TELEMEDICINA: o que é, como funciona e principais vantagens. CNN Brasil, [S. l.], 23 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/o-que-e-telemedicina/#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,o%20interc%C3%A2mbio%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20v%C3%A1lidas%E2%80%9D>. Acesso em: 1 jul. 2023.

HARZHEIM, E; CHUEIRI, PS; UMPIERRE, RN; GONÇALVES, MR; SIQUEIRA, AC da S; D'AVILA, OP; MOLINA BASTOS, CG; KATZ, N; DAL MORO, RG; TELLES, LF; SCHMITZ, CAA. Telessaúde como eixo organizacional dos sistemas universais de saúde do século XXI. Revista

Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. v. 14, n. 41 (1881), p. 1-9, 2019. Disponível em: <[https://doi.org/10.5712/rbmfc14\(41\)1881](https://doi.org/10.5712/rbmfc14(41)1881)>. Acesso em: 17 de jul. de 2022.

LUZ, Protásio Lemos da. Telemedicina e a Relação Médico–Paciente. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, [S. l.], p. 1-3, 8 ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abc/a/K8yfwMkMnTXrGXY6GvfSMSv/?lang=pt>. Acesso em: 16 fev. 2023.

MALDONADO, José Manuel; MARQUES, Alexandre Barbosa; CRUZ, Antonio. Telemedicina: desafios à sua difusão no Brasil. Cadernos de Saúde Pública, [S. l.], v. 32, n. 14, p. 1-12, 2016. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/28092?locale=pt\\_BR](https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/28092?locale=pt_BR). Acesso em: 19 abr. 2023.

MORSCH, José Aldair. A telecirurgia é uma especialidade da telemedicina. Morsch Telemedicina, [S. l.], 1 fev. 2018. Disponível em: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/cirurgia-a-distancia>. Acesso em: 17 maio 2023.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente. [S. l.]: Coimbra Editora, 2004. 699 p. ISBN 972-32-1247-1. Disponível em: [https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/89350/1/Andre\\_Pereira\\_O%20Consentimento%20Informado%20na%20relac%CC%A7a%CC%83o%20Medico\\_Paciente\\_2003\\_Tese%20Mestrado.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/89350/1/Andre_Pereira_O%20Consentimento%20Informado%20na%20relac%CC%A7a%CC%83o%20Medico_Paciente_2003_Tese%20Mestrado.pdf). Acesso em: 6 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Telemedicina e direito à proteção da saúde no cenário pós-Covid. Conjur, [S. l.], 29 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-29/direitos-fundamentais-telemedicina-direot-protECAo-saude-cenario-pos-covid2>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SCHAEFER, Fernanda et al, (coord.). Telemedicina: Desafios éticos e regulatórios. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. 232 p. ISBN 6555154942.

WEN, Chao Lung. Telemedicina e Telessaúde: Um panorama no Brasil. Informática Pública, [S. l.], ano 10, p. 7-15, 5 ago. 1993. Disponível em: [http://pbh.gov.br/informaticapublica/ANO10\\_N2\\_PDF/telemedicina\\_tesaude.pdf](http://pbh.gov.br/informaticapublica/ANO10_N2_PDF/telemedicina_tesaude.pdf). Acesso em: 11 abr. 20